MENSAGEM Nº 049/2026

Rio do Sul (SC), 22 de junho de 2026.

Senhora Presidente,

Honrosamente submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei que promove alteração pontual na Lei Municipal nº 6.673, de 07 de maio de 2025. O objetivo fundamental desta proposta é autorizar, em caráter excepcionalíssimo, uma única prorrogação temporal para o ajuste emergencial voltado à conservação, manutenção, operação e exploração do terminal rodoviário de passageiros local, bem como convalidar os atos operacionais praticados a partir de 09 de junho de 2026, data de encerramento do prazo contratual original.

A medida é respaldada com base na exposição de motivos a seguir. Diante do iminente risco de paralisação de atividade essencial e de colapso no fluxo de transporte de passageiros, solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, visando assegurar a devida legalidade e a continuidade dos serviços prestados à população de Rio do Sul.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta legislativa visa regularizar a situação operacional do terminal rodoviário de passageiros do Município de Rio do Sul. Com o objetivo de conferir um patamar mínimo de legalidade à exploração provisória do espaço, o Executivo editou a Lei Municipal nº 6.673 em 07 de maio de 2025, autorizando a contratação direta e emergencial da empresa Victor Ohf & Cia Ltda pelo período máximo de 12 meses, vedando a prorrogação contratual na redação original. Amparados nessa autorização, o Município e a Autorizada firmaram o Contrato nº 089/2025, em 09 de junho de 2025, com encerramento previsto para 09 de junho de 2026.

Ocorre que embora o Poder Executivo tenha elaborado estudos e buscado por uma solução de maneira incansável, segundo demonstra a documentação anexa, o prazo de 12 meses expirou sem que a administração municipal obtivesse êxito na estruturação de uma nova área pública ou na finalização do procedimento licitatório de concessão definitiva da rodoviária. Diante da impossibilidade fática de interromper o fluxo de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, e para evitar o desabrigo da população, a gestão municipal formalizou um aditivo emergencial.

A atividade de terminal rodoviário de passageiros configura elemento indispensável de infraestrutura urbana e mobilidade, cuja prestação constitui serviço público essencial intimamente ligado às garantias sociais de locomoção e acessibilidade dos cidadãos. A paralisação abrupta dessas atividades acarretaria o colapso do fluxo de passageiros de Rio do Sul, expondo os usuários ao desabrigo e à insegurança em vias públicas. Diante disso, a

dilação excepcional do Contrato nº 089/2025 é regida pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, que impõe ao administrador o dever de adotar medidas acauteladoras para impedir interrupções lesivas ao interesse social.

A prorrogação por termo aditivo, limitada ao período estrito de até 180 dias, é uma solução de transição que não gera qualquer ônus financeiro ou dispêndio de recursos diretos do tesouro municipal. Isso ocorre porque a empresa autorizada é remunerada unicamente pela exploração das tarifas de embarque pagas pelos usuários, sem repasses mensais por parte do Município de Rio do Sul, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.673/2025. O interesse público substantivo de manutenção da atividade sobressai-se à vedação de prorrogação contida na legislação anterior, amparando-se no estado de necessidade administrativa.

A urgência da dilação temporal e a ponderação das dificuldades enfrentadas pelo gestor público encontram respaldo no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que veda decisões baseadas em valores jurídicos abstratos sem a devida consideração das consequências práticas da medida municipal. Impedir a prorrogação sob o pretexto de apego ao rigorismo formal significaria punir a coletividade com a suspensão do tráfego rodoviário regional.

Sobre a necessidade de resguardar o interesse da coletividade por meio da manutenção provisória de serviços públicos essenciais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou entendimento favorável à continuidade operacional das atividades:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONECTIVIDADE E INFRAESTRUTURA DE REDE METROPOLITANA DE DADOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO MUNICÍPIO APÓS O ENCERRAMENTO FORMAL DO CONTRATO. CONTINUIDADE MATERIAL DA RELAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEPENDÊNCIA TÉCNICA TRANSITÓRIA. MAJORAÇÃO ABRUPTA E DESPROPORCIONAL DE PREÇOS PARA RENOVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EMERGÊNCIA FABRICADA. INAPLICABILIDADE. PRAZO DE 90 DIAS FUNDADO EM AVALIAÇÃO TÉCNICA. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Balneário Camboriú, deferiu tutela de urgência para determinar a manutenção integral e ininterrupta do serviço público de conectividade, pelo preço anteriormente praticado, pelo prazo adicional de 90 dias, sob pena de multa diária, e autorização de depósito judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Definir se estão presentes os pressupostos para a suspensão ou modificação da tutela de urgência deferida na origem, diante da alegação de inexistência de vínculo contratual vigente, emergência fabricada, violação à autonomia privada, desproporcionalidade do prazo e da multa cominatória. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O encerramento formal do contrato administrativo não afasta, por si só, o reconhecimento de continuidade material da prestação do serviço público de conectividade e infraestrutura metropolitana de dados, especialmente quando demonstrada a identidade de objeto, a prestação ininterrupta e a dependência técnica transitória do ente público**. 2. A prestação de serviço público essencial sujeita o particular a regime jurídico diferenciado, marcado pela incidência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, que admitem, em caráter excepcional, a imposição judicial de medidas conservatórias para evitar a descontinuidade do serviço essencial.** 3. A tese da denominada emergência fabricada é inaplicável quando a Administração não busca legitimar contratação direta sem licitação, mas assegurar temporariamente a continuidade do serviço público essencial nas condições anteriormente praticadas, diante de majoração abrupta e desproporcional de preços exigida pelo prestador para a renovação. 4. O prazo de 90 dias fixado para a manutenção temporária do serviço encontra respaldo em avaliação técnica acerca do tempo necessário para a migração segura da infraestrutura, não se mostrando arbitrário nem desproporcional. 5. A multa cominatória fixada revela-se adequada à relevância do bem jurídico tutelado e à complexidade do serviço, sendo passível de revisão a qualquer tempo, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC. 6. Ausente a demonstração do fumus boni iuris, mantém-se o indeferimento da tutela recursal, não havendo ilegalidade ou teratologia na decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Embargos de declaração prejudicados em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento. TESES DE JULGAMENTO: 1. É admissível, em caráter excepcional, a imposição judicial da continuidade temporária da prestação de serviço público essencial de conectividade e infraestrutura metropolitana de dados, mesmo após o encerramento formal do prazo do contrato administrativo, quando demonstrada dependência técnica transitória e risco de descontinuidade do serviço. 2. A alegação de emergência fabricada não se aplica quando a Administração busca apenas preservar a continuidade do serviço público essencial nas condições anteriormente praticadas, e não promover contratação direta sem licitação. 3. O prazo e a multa cominatória fixados para assegurar a continuidade do serviço público devem ser aferidos à luz da relevância do bem jurídico tutelado, admitindo-se sua revisão, se necessário. Dispositivos legais citados: Lei Federal n. 8.666/1993, art. 57, § 1º. Lei Federal n. 14.133/2021, art. 190. Jurisprudência relevante citada: TJSC, AI n. 4033149-46.2018.8.24.0000, de Imbituba, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 11-02-2020. TJSC, AI n. 5015663-26.2021.8.24.0000, Rel. Des. Odson

Cardoso Filho, j. 08-12-2022. TJMG, AC n. 1.0000.23.183611-5/003, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 16.09.2025. (TJSC, AI 5009887-69.2026.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JAIME RAMOS, julgado em 12/05/2026)

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ampara inteiramente a solução adotada no Município de Rio do Sul. O precedente consolida a tese de que o encerramento do prazo contratual não pode autorizar o colapso de uma utilidade de relevante interesse coletivo, justificando-se a prorrogação provisória de transição pelo tempo necessário para que a administração conclua o processo de licitação definitiva. A modificação legislativa proposta confere segurança jurídica aos atos praticados durante o período, convalidando retroativamente os efeitos do termo aditivo emergencial de transição desde a expiração do contrato originário em 09 de junho de 2026, restabelecendo a plena legalidade administrativa municipal.

Certo de contarmos com a habitual presteza e o elevado espírito público dos membros desse Poder Legislativo, renovo os protestos de estima e consideração.

MANOEL ARISOLI PEREIRA:44668209106820910 Assinado de forma digital por MANOEL ARISOLI PEREIRA:44668209106820910 Dados: 2026.06.24 07:44:19 -03'00'

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito de Rio do Sul

Exma. Sra.
MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

DANUSA PETTERS FERRARI MACEDO:06841229959 Assinado de forma digital por DANUSA PETTERS FERRARI MACEDO:06841229959 Dados: 2026.06.24 07:43:43 -03'00'

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Altera a Lei Municipal nº 6.673, de 07 de maio de 2025, para autorizar a prorrogação excepcional de contrato de exploração de terminal rodoviário, convalidar atos e efeitos decorrentes e dar outras providências.

A Câmara municipal decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 6.673, de 07 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica autorizada a contratação em caráter emergencial da empresa Victor Ohf & Cia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 85.783.587/0001-05, para conservação, manutenção, operação e exploração do Terminal Rodoviário de Passageiros, instalado na Rua Governador Ivo Silveira, 555, Canta Galo, Rio do Sul, SC, 89163053, com 8 (oito) plataformas, pelo período máximo de 12 (doze) meses, admitida, excepcionalmente, uma única prorrogação do ajuste por termo aditivo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para fins de transição operacional, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. (NR)"

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados e os efeitos decorrentes do aditivo de transição emergencial do Contrato nº 089/2025, celebrados ou produzidos a partir de 09 de junho de 2026 até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de junho de 2026.

GABINETE DO PREFEITO
22 de junho de 2026

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito do Município de Rio do Sul